



SENADO FEDERAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2083/2022)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, onde couber:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

.....  
II-A submeter a mulher reiteradamente a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 2.083/2022 visa fortalecer o enfrentamento à violência contra a mulher. A inclusão de uma previsão que reconheça a prática reiterada de violência contra a mulher como uma forma de tortura é um passo essencial para garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres e punir de forma mais rigorosa os agressores.

A tortura, conforme definida pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradeantes da ONU, é qualquer ato intencional que cause grande sofrimento físico ou mental a uma pessoa, com o objetivo de punir, intimidar ou obter informações. No contexto da violência doméstica, especialmente quando é praticada de forma contínua e repetitiva, como nas formas psicológica, física e sexual, é possível perceber que a vítima sofre um sofrimento constante, humilhações e ameaças, frequentemente



em um ambiente de controle e dominação. Essas características são semelhantes às da tortura, tornando a violência doméstica uma forma de sofrimento prolongado e sistemático, com graves consequências para a vítima..

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)  
senador da republica**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2548502000>